



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001052-84.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MARIA FRANCIMAR LEITE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1001052-84.2024.8.26.0127/50000

Embargante: Maria Francimar Leite Silva

Embargados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Origem: Carapicuíba

Juiz da Vara de origem: Leila França Carvalho Mussa

Voto nº 10.142

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Maria Francimar Leite Silva em face do acórdão de provimento em parte do recurso da autora. A embargante alega omissão na decisão quanto à majoração dos honorários de sucumbência na fase recursal, conforme art. 85, §11º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários de sucumbência em fase recursal.

III. Razões de Decidir

3. A questão suscitada não configura erro material, obscuridade, contradição ou omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é cabível em embargos de declaração.

4. Os honorários advocatícios somente comportariam majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPCP nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso. Caso dos autos em que o recurso foi provido em parte. Inteligência do Tema 1.059 do E. STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Francimar Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Silva contra o v. acórdão de fls. 219/229 dos autos principais, por meio do qual foi dado provimento em parte ao recurso da autora para manter o réu Banco Santander (BRASIL) S.A. no polo passivo e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração (fls. 01/03). Sustenta haver omissão na decisão diante da ausência de majoração dos honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento), na fase recursal, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e majorar os honorários em fase recursal.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Com efeito, o v. acórdão foi expresso ao julgar procedente em parte o recurso de apelação interposto pela embargante. Assim, não cabe o argumento quanto a omissão na majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal com base no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, diante da tese fixada no Tema nº 1.059, do E. STJ.

O tema 1.059, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios somente serão majorados em grau recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pela própria embargante foi provido em parte, portanto, não há que se falar em majoração dos honorários de sucumbência em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Desse modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator